

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0709052-26.2018.8.07.0018

APELANTE(S) CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

APELADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA

Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA

Acórdão N° 1196938

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO DISTRITAL. ICMS. CORREÇÃO. TAXA SELIC. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 151/2015

1.No âmbito do Distrito Federal não existe uma norma que defina um índice a ser aplicado para atualizar monetariamente os depósitos judiciais, caso encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante. Nesse caso, deve-se utilizar a mesma taxa utilizada para remunerar os valores do fundo de reserva prevista no art. 3º, § 5º, da Lei Complementar n. 151/2015, ou seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

2. Da inteligência dos art. 3º, §§ 3º, 5º e 6º, I e II, c/c art. 8º, I e II, da Lei Complementar n. 151/2015, sobre o valor relativo à depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade de crédito tributário distrital – ICMS, quando o depositante obtiver sucesso, é devida aplicação do índice de correção existente na taxa Selic pela instituição financeira, sob pena de violação aos princípios da isonomia e razoabilidade.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO DO RECURSO E DANDO-LHE PROVIMENTO, O 1º VOGAL PEDIU VISTA. A 2ª VOGAL AGUARDA. DECISÃO DEFINITIVA: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. DETERMINOU-SE O ENCAMINHAMENTO DO

ACÓRDÃO À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019

Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ciplan Cimento Planalto S.A contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF.

A apelante ajuizou ação de cobrança contra o Banco de Brasília S.A. – BRB, em virtude do índice de correção aplicado pela instituição financeira nos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade de crédito tributário distrital – ICMS.

A petição inicial narrou que a apelante impetrou mandado de segurança contra o Distrito Federal, para impugnar a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos e, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, efetuou depósitos judiciais dos valores em discussão no Banco de Brasília S.A. -BRB.

A ordem foi concedida e, após o trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança, a apelante, ao realizar o levantamento dos valores depositados, percebeu que a atualização monetária foi realizada com base em índices da caderneta de poupança, ao invés da taxa Selic.

A petição inicial defendeu a aplicação da taxa Selic na atualização dos valores referentes a tributos distritais depositados em Juízo e requereu a condenação do réu ao pagamento da diferença entre o valor depositado atualizados pela Selic (R\$2.037.356,86) e o valor resgatado com atualização da poupança (R\$1.728.578,02), equivalente a R\$308.778,84 (trezentos e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A sentença rejeitou os pedidos formulados na ação.

Considerou que *“inexiste norma que obrigue outras instituições a devolver o montante do valor acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC”*.

Registrou que *“ainda que, por força de lei, a remuneração do depósito judicial tributário de acordo com a taxa Selic fosse aplicada no âmbito do Distrito Federal, a parte não teria direito à atualização pretendida, porquanto a obrigação legal só é oponível aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal”*.

A apelante requer a reforma da sentença.

Alega que *“o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, seja ele voluntário ou necessário, é contrato típico da Lei Civil (arts. 627 a 652), portanto de direito privado, e não se confunde com o tributo que visa caucionar, que é de direito público”*.

Considera que *“não tendo havido eleição, pelo contribuinte-depositante, do banco depositário, nem prévia convenção de taxas de remuneração, impõe-se a aplicação do art. 406 do CC/2002 (Incidência do índice cobrado pela Fazenda Nacional, taxa Selic – STJ/EREsp. 772.842)”*.

Explica que *“inexiste lei específica sobre a remuneração dos depósitos judiciais no âmbito do DF e o contrato administrativo celebrado entre o banco depositário e o Tribunal de Justiça não se aplica ao caso pois, além de vincular apenas as partes convenientes, é expresso em excluir os depósitos*

tributários do seu objeto”.

Defende que “a atualização dos tributos distritais se dá pela taxa Selic (segundo a Lei Complementar Distrital 435/2001, conforme limitador fixado pelo Conselho Especial/TJDFT – 20160020315553AIL, e a Lei Complementar Distrital 943/2018), razão pela qual deve ser aplicada a mesma regra de correção do tributo a que vincula o depósito”.

Narra que “a remuneração pela caderneta de poupança sequer repõe as perdas inflacionárias no período”.

Sustenta que “a ausência de lei Distrital que regulamente a taxa a ser utilizada para correção monetária de depósitos judiciais relativos a tributos do Distrito Federal deve-se aplicar o art. 32, II, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, que determina a remuneração dos depósitos pela taxa Selic para os depósitos federais, estaduais, distritais e municipais”.

Considera que “ainda que não se aplicasse o art. 406 do CC, por força do art. 4º da LINDB, emprega-se analogicamente a Lei de Execução Fiscal, Lei Federal 6.830, cujo art. 32, inc. II, § 1º, determina a remuneração dos depósitos pela taxa Selic para os depósitos tributários federais, estaduais, distritais e municipais”.

Alega que ao se entender que a atualização dos depósitos distritais com o fim de suspender a exigibilidade de tributo deve ocorrer pela taxa Selic apenas quando realizados na Caixa Econômica Federal, viola os princípios da isonomia e razoabilidade.

Sustenta que, da mesma forma que o Distrito Federal receberá os valores atualizados pela taxa Selic caso saia vencedor da demanda, também deve ocorrer em favor do depositante receber, sob pena de ensejar em desigualdade de tratamento entre contribuinte e Fisco (EDcl no REsp 1269051/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).

Preparo recolhido (ID n. 8173467).

Contrarrazões apresentadas (ID n. 8173476).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A sentença rejeitou os pedidos formulados na ação sob o fundamento que inexistente norma que obrigue outras instituições, além da Caixa Econômica Federal, (EDcl nos EREsp 1015075/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 30/03/2010) a devolver o montante do valor depositado com finalidade de suspender a exigibilidade de tributo estadual/distrital corrigido monetariamente pela taxa Selic, caso o depositante saia-se vencedor no processo.

A controvérsia se limita em verificar qual o índice de correção monetária deve aplicado nos depósitos

judiciais realizados para suspender a exigibilidade de crédito tributário distrital - ICMS. Se devem ser corrigidos pela taxa Selic, ou, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança.

A sentença deve ser reformada, pois a Lei Complementar n. 151/2015 prevê a devolução do valor ao depositante, caso saia-se vendedor, remunerado pela taxa Selic.

O depósito judicial do montante integral do tributo é uma das formas de discutir a existência do crédito tributário, evitando os encargos da inadimplência, uma vez que acarreta na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. art. 151, II, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

O contribuinte, ao fazer o depósito voluntariamente, provoca a atividade jurisdicional preventiva do Estado. O juiz, quando ciente do depósito, utiliza seu poder geral de tutela e resguarda o direito de o contribuinte usufruir os benefícios da suspensão do crédito tributário, assim, o depósito estabelece uma relação de garantia entre as partes, que terão a certeza de levantamento do dinheiro ao final do processo, em caso de sucesso.

Tal depósito não tem a mesma natureza do depósito de que trata a lei civil, tendo em vista que, no caso específico, há uma condição resolutiva a ser dirimida em decisão judicial.

Os depósitos judiciais efetivados não encerram relação jurídica de direito privado, pois têm feições essencialmente públicas, porquanto não se trata de contrato.

A Lei n. 9.703/1998 prevê que os depósitos judiciais de valores de tributos e contribuições federais (art. 1º), deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal- CEF. Por sua vez, a CEF deve repassar os respectivos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º).

Nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998, quando a sentença for favorável ao contribuinte, os valores depositados serão restituídos com atualização pela Taxa SELIC, debitados à Conta Única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.703/1998).

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência n. 1.015.075/AL, consolidou o entendimento de que a obrigação legal de atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, preconizada na Lei n. 9.703/1998, é oponível somente aos depósitos efetuados na CEF. Confirma-se a ementa do referido julgado e de outro mais recente sobre o tema:

TRIBUTÁRIO ? DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS ? LEI N. 9.703/1998 ? ATUALIZAÇÃO ? TAXA SELIC ? CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF ? AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n.

9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

2. Para operar os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1015075/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 458 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO BANCO DO BRASIL.

1. Inexiste afronta ao disposto no art. 458 do CPC/1973 porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado não fundamentado tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia de acordo com o julgamento realizado pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência 1.015.075/AL que consolidou o entendimento de que a obrigação legal de atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, preconizada na Lei 9.703/98 (art. 3º, I), é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional.

No caso dos autos o depósito foi feito no Banco do Brasil.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1650823/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

O referido entendimento do STJ é aplicável quando os depósitos efetuados se refiram a tributos federais e não a tributos distritais ou estaduais, pois nesses casos a solução é encontrada na Lei Complementar n. 151/2015. Nesse sentido, entendeu a maioria da 3ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no julgamento da Apelação Cível n. 0707098-76.2017.8.07.0018. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO DISTRITAL. ICMS. CORREÇÃO. TAXA SELIC. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 101/2015.

1. Segundo súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. 2. Os depósitos judiciais serão obrigatoriamente feitos na Caixa Econômica Federal ou no banco oficial da unidade federativa e estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais - Inteligência do artigo 32, II, § 1º da Lei 6830/80. 3. O artigo 1º, § 3º, I, da Lei 9.703/08 dispõe que a taxa SELIC deve ser utilizada como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários federais pagos em atraso. 4. Os depósitos judiciais nos processos nos quais o Distrito Federal seja parte devem ser efetuados perante instituição oficial federal, estadual ou distrital. A instituição financeira transferirá para a conta do Tesouro Distrital 70% (setenta por cento) e instituirá fundo de reserva correspondente a 30% (trinta por cento) dos depósitos, destinado a garantir a restituição da parcela transferida. Os valores recolhidos ao fundo de reserva serão remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - Inteligência da Lei Complementar 101/2015. 3. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.1095259, 07070987620178070018, Relator: ALVARO CIARLINI, Relator Designado: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 17/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sobre o depósito judicial efetuado no âmbito distrital, o art. 2º da Lei Complementar n. 151/2015 autoriza que os depósitos sejam efetuados em instituição federal, estadual ou distrital, e não somente na Caixa Econômica Federal.

Violaria os princípios da isonomia e razoabilidade que os valores depositados por um contribuinte perante a Caixa Econômica Federal lhe fossem restituídos e corrigidos pela taxa SELIC e os valores eventualmente depositados por outro contribuinte, relativos ao mesmo débito tributário, junto ao Banco de Brasília fossem remunerados pela taxa da caderneta de poupança (TR), que é sabidamente menor. Assim, no âmbito do Distrito Federal todas as instituições financeiras aptas a receber depósitos judiciais devem utilizar a mesma taxa remuneratória para recompor a perda inflacionária.

Dos valores depositados judicialmente, sejam tributários ou não, serão repassados 70% (setenta por cento) para a conta única do tesouro distrital e os demais 30% (trinta por cento) constituirão um fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro (art. 3º, caput e §3º, da Lei Complementar n. 151/2015).

Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais (art. 3º, § 3º, da Lei Complementar n. 151/2015).

Os arts. 3º, §§ 5º e 6º, I, II, da Lei Complementar n. 151/2015, prevê que a instituição financeira gestora do fundo de reserva deverá manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado, discriminando: a) o valor total dos depósitos, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; b) e o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira (30% recolhidos ao fundo de reserva), a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes da remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, o montante depositado acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável e a diferença entre a parcela que foi mantida na instituição financeira (30% do montante total destinado ao fundo de reserva) e o total devido ao depositante (70% repassado ao Tesouro do Distrito Federal + 30 % depositados no fundo de reserva) será debitado do saldo existente no fundo de reserva.^[1]

No âmbito do Distrito Federal não existe uma norma que defina um índice a ser aplicado para atualizar monetariamente os depósitos judiciais, caso encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante. Nesse caso, deve-se utilizar a mesma taxa utilizada para remunerar os valores do fundo de reserva prevista no art. 3º, § 5º, da Lei Complementar n. 151/2015, ou seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Assim, no âmbito do Distrito Federal, da inteligência dos art. 3º, §§ 3º, 5º e 6º, I e II, c/c art. 8º, I e II, da Lei Complementar n. 151/2015, sobre o valor relativo à depósito judicial realizado para suspender a exigibilidade de crédito tributário distrital – ICMS, quando o depositante obtiver sucesso, é devida aplicação do índice de correção existente na taxa SELIC pela instituição financeira, sob pena de violação aos princípios da isonomia e razoabilidade.

No caso dos autos, a apelante ajuizou a ação objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para tanto realizou o depósito judicial. O sistema eletrônico do tribunal escolheu dentre os três bancos oficiais conveniados com este Tribunal, a Caixa Econômica Federal, o Banco de Brasília S.A e o Banco do Brasil S.A., o Banco de Brasília S.A para receber a quantia depositada pelo autor.

O depósito judicial realizado pela apelante deve ser remunerado pela taxa Selic, e não pelo índice da caderneta de poupança. Nesse caso é devida ao depositante a diferença relativa à remuneração dos valores depositados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar o apelado à restituição da diferença entre a remuneração aplicada ao depósito do montante integral das parcelas de ICMS àquela que deveria ter sido realizada com base na taxa Selic.

Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Majoro os honorários em 5% (cinco por cento), em atenção ao art. 85, § 11, do CPC.

Encaminhe-se cópia do acórdão à d. Corregedoria de Justiça para, se entender necessário, promover estudos visando a regulamentação da matéria no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É como voto.

[1] Art. 8º, I e II, da Lei Complementar n. 151/2015.

Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal

Cuida-se de apelação interposta por Ciplan Cimento Planalto S/A em face da sentença que, resolvendo a ação de cobrança que manejara em desfavor do apelado – BRB Banco de Brasília S/A –, almejando a condenação do réu a aplicar a taxa SELIC na atualização dos valores depositados em juízo e devolver-lhe a diferença apurada, rejeitara integralmente o pedido, sob o fundamento de que inexistia lei que determine ao apelado a atualização dos depósitos judiciais pela taxa SELIC. Como corolário dessa resolução, a sentença condenara a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais). Inconformada, a autora apelara, almejando a reforma da sentença e o acolhimento do pedido formulado na exordial.

Alinhados esse registro e pautada a matéria devolvida a reexame, da análise que empreendi dos autos alcancei a mesma conclusão do eminente relator, reconhecendo que o índice de correção monetária a ser aplicado nos depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade de crédito tributário distrital, no caso, o ICMS, é a taxa SELIC, e não o índice de remuneração da caderneta de poupança, previsto no convênio firmado entre esta Corte de Justiça e a instituição financeira ré, ensejando a

reforma da sentença e a condenação do réu a restituir à autora a diferença entre a remuneração aplicada ao depósito judicial realizado pela apelante e aquele que deveria ter sido efetuada com base na taxa SELIC.

É cediço que em matéria tributária é cabível medida cautelar de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN art. 151, inc. II), se feito de forma integral e em dinheiro (Súmula 112/STJ). Sobre os depósitos judiciais, a Lei n. 9.703/1998, em seu art. 1º, prevê que os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais devem ser realizados junto à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, deve repassar os respectivos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional. Outrossim, o §3º do referido dispositivo legal dispõe que, sendo a sentença favorável ao contribuinte, o valor do depósito deverá ser devolvido ao depositante, acrescido de remuneração pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC[1].

Quanto ao tema, bem pontuara o ilustre Relator que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência n. 1.015.075/AL, consolidara o entendimento de que a obrigação legal de atualização dos depósitos judiciais pela taxa SELIC, preconizada na Lei n. 9.703/1998, é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional, estabelecendo que o entendimento é aplicável tão somente aos depósitos de tributos federais, não se aplicando quanto se tratar de tributos estaduais ou distritais – como no caso em análise –, quando então deve ser observada a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980) e a Lei Complementar n. 151/2015.

Assim é que, de acordo com o inciso II do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. Ademais, o §1º do mesmo dispositivo legal prevê que esses depósitos estão sujeitos à atualização monetária “segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais”, que, nos termos da Lei n. 9.703/1998 que remete à Lei n. 9.250/1995 é a taxa referencial do Sistema Especial e Liquidação e de Custódia – SELIC[2].

A seu turno, a Lei Complementar n. 151/2015 assim dispõe sobre o depósito efetuado no âmbito distrital, *in verbis*:

“Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, bem como os respectivos acessórios.

§ 1º Para implantação do disposto no caput deste artigo, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 2º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

§ 3º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassado ao Tesouro constituirá o fundo de reserva referido no § 1º deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da

remuneração que lhes foi atribuída.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 6º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 3º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 5º deste artigo.” (*grifo nosso*)

Do alinhado infere-se que, no âmbito distrital, os depósitos não ficaram limitados à Caixa Econômica Federal, podendo ser efetuados em instituição federal, estadual ou distrital, e que a parcela recolhida ao fundo de reserva – destinado a garantir a restituição da parcela transferida ao Tesouro – será remunerada com o equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Ademais, o art. 8º da LC 151/2015 determina que, encerrado o processo e saindo vencedor o depositante, o valor do depósito efetuado ser-lhe-á restituído, sendo o importe composto pela parcela mantida na instituição financeira e aquela decorrente do fundo de reserva criado, remunerado à taxa SELIC, *in verbis*:

“Art. 8º Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei Complementar acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira responsável, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 3º do art. 3º acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º.”

Diante de todo o alinhado, no âmbito do Distrito Federal, em atenção ao disposto no art. 3º, §§3º, 5º e 6º, incisos I e II, e art. 8º, incisos I e II, todos da Lei Complementar n. 151/2015, sobre o valor relativo a depósito judicial realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito tributário distrital – *in casu*, o ICMS, quando o depositante sair vencedor no litígio, é devida a remuneração do montante a ser restituído pelo índice da taxa SELIC e não pelo índice da caderneta de poupança. Destarte, afigura-se devido à apelante o pagamento da diferença relativa à remuneração dos valores depositados nos moldes explanados.

Ante essas apreensões, prestigio o douto voto do eminente Relator, e, comungando das razões de decidir nele expendidas acrescidas das acima explanadas, conheço do apelo e dou-lhe provimento para, acolhendo o pedido autoral, condenar a instituição financeira ré a restituir a

diferença apurada entre a remuneração aplicada ao montante do depósito judicial realizado pela apelante e aquela que deveria ter sido efetuada com base na taxa SELIC. Como corolário dessa resolução, reconheço a sucumbência do réu, condenando-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, compreendendo a verba os honorários recursais.

É como voto.

[1] “Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.”

[2] “Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.”

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO DO RECURSO E DANDO-LHE PROVIMENTO, O 1º VOGAL PEDIU VISTA. A 2ª VOGAL AGUARDA. DECISÃO DEFINITIVA: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. DETERMINOU-SE O ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL.